

The logo for ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho) features the letters 'ACT' in a bold, white, sans-serif font. The 'A' is stylized with a wide base and a sharp peak. The 'C' is a simple, rounded shape, and the 'T' is a vertical bar with a horizontal top bar. The logo is set against a teal background that has a white L-shaped graphic element framing it from the top and left.

AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

Pedro Costa
Patrícia Azenha

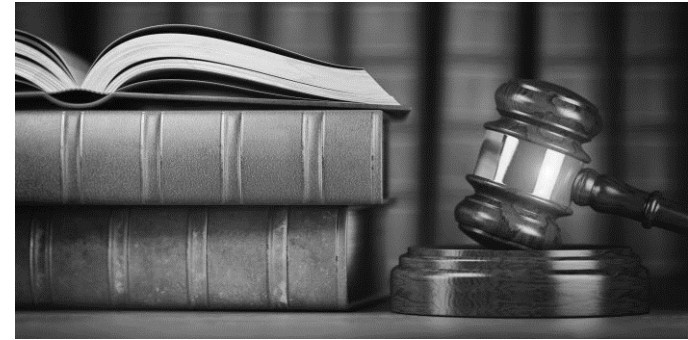
Comando da Brigada de Intervenção, Coimbra, 14 outubro 2021

AGENDA



- Enquadramento Legal
- Princípios Gerais da Prevenção
- Trabalhos de Construção Edifícios e Eng. Civil
- Riscos Especiais
- Responsabilidades do Dono da Obra
- Resumo
- Exemplo

ENQUADRAMENTO LEGAL



- Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho);
 - Obrigações gerais do empregador/Princípios Gerais de Prevenção, art.º 15.º
 - Atividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho, art.º 16.º
- Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (“Diretiva Estaleiros” Dir. n.º 92/57/CEE);
 - estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis.
- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho)
 - Responsabilidade contraordenacional, art.º 546.º e seguintes.

PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVENÇÃO

Artigo 15.º Lei 102/2009 10.09

- **EVITAR OS RISCOS;**
- **PLANIFICAR A PREVENÇÃO COMO UM SISTEMA COERENTE QUE INTEGRE:**
 - a evolução técnica,
 - a organização do trabalho,
 - as condições de trabalho,
 - as relações sociais;
 - a influência dos fatores ambientais.
- **IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS PREVISÍVEIS, COM VISTA À ELIMINAÇÃO DOS MESMOS OU QUANDO SEJA INVIÁVEL À REDUÇÃO DOS SEUS EFEITOS, EM:**
 - Todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço
 - Na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho;
 - Na seleção de equipamentos, substâncias e produtos;

PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVENÇÃO

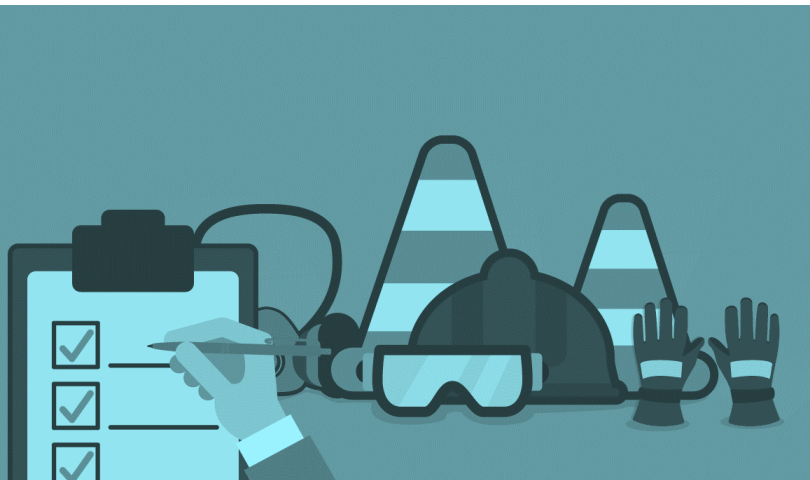
Artigo 15.º Lei 102/2009 10.09

- **INTEGRAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS RISCOS (...) NO CONJUNTO DAS ATIVIDADES (...), DEVENDO ADOTAR AS MEDIDAS ADEQUADAS DE PROTEÇÃO;**
- **COMBATE AOS RISCOS NA ORIGEM, POR FORMA A ELIMINAR OU REDUZIR A EXPOSIÇÃO E AUMENTAR OS NÍVEIS DE PROTEÇÃO;**
- **ASSEGURAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, QUE AS EXPOSIÇÕES AOS AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS E AOS FATORES DE RISCO PSICOSSOCIAIS NÃO CONSTITUEM RISCO PARA A SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR;**
- **ADAPTAÇÃO DO TRABALHO AO HOMEM, COM VISTA A, NOMEADAMENTE, ATENUAR O TRABALHO MONÓTONO E O TRABALHO REPETITIVO E REDUZIR OS RISCOS PSICOSSOCIAIS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE:**
 - à conceção dos postos de trabalho,
 - à escolha de equipamentos de trabalho e
 - aos métodos de trabalho e produção.

PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVENÇÃO

Artigo 15.º Lei 102/2009 10.09

- **ADAPTAÇÃO AO ESTADO DE EVOLUÇÃO DA TÉCNICA, BEM COMO A NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO;**
- **SUBSTITUIÇÃO DO QUE É PERIGOSO PELO QUE É ISENTO DE PERIGO OU MENOS PERIGOSO;**
- **PRIORIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL;**
- **ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INSTRUÇÕES COMPREENSÍVEIS E ADEQUADAS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO TRABALHADOR.**



TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E DE ENGENHARIA CIVIL

Artigo 2.º DL 273/2003 29.10 ÂMBITO

(...), nomeadamente:

a) Escavação; b) Terraplenagem; c) Construção, ampliação, alteração, reparação, restauro, conservação e limpeza de edifícios; d) Montagem e desmontagem de elementos prefabricados, andaimes, gruas e outros aparelhos elevatórios; e) Demolição; f) Construção, manutenção, conservação e alteração de vias de comunicação rodoviárias, ferroviárias e aeroportuárias e suas infraestruturas, de obras fluviais ou marítimas, túneis e obras de arte, barragens, silos e chaminés industriais; g) Trabalhos especializados no domínio da água, tais como sistemas de irrigação, de drenagem e de abastecimento de águas e de águas residuais, bem como redes de saneamento básico; h) Intervenções nas infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade, gás e telecomunicações; i) Montagem e desmontagem de instalações técnicas e de equipamentos diversos; j) Isolamentos e impermeabilizações.

RISCOS ESPECIAIS

Artigo 7.º DL 273/2003 29.10

PSS e FPS / MEDIDAS ADEQUADAS PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS ESPECIAIS para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes de trabalhos:

- SOTERRAMENTO
- AFUNDAMENTO
- QUEDA EM ALTURA
- RISCOS QUÍMICOS
- RISCOS BIOLÓGICOS
- RADIAÇÕES IONIZANTES
- PROXIMIDADE DE LINHAS ELÉTRICAS MT/ AT / MAT
- PROXIMIDADE DE VIAS FERROVIÁRIAS E RODOVIÁRIAS
- MERGULHO E RISCO DE AFOGAMENTO
- POÇOS, TÚNEIS, GALERIAS OU CAIXÕES DE AR COMPRIMIDO
- UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS OU ATMOSFERAS EXPLOSIVAS
- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ELEMENTOS PREFABRICADOS
- OUTROS QUE O DONO DA OBRA/AUTOR DO PROJETO/COORDENADORES SEGURANÇA CONSIDEREM APRESENTAR RISCO GRAVE

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

Artigo 16.º Lei 102/2009, 10.09 ATIVIDADES SIMULTÂNEAS OU SUCESSIVAS NO MESMO LOCAL DE TRABALHO

5 - O dono da obra, (...) são solidariamente responsáveis pelas violações das disposições legais relativas à segurança e saúde dos trabalhadores (...), cometidas durante o exercício da atividade nas suas instalações, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.



RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

Artigo 551.º Lei 7/2009, 12.02 SUJEITO RESPONSÁVEL POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL (COL)

4 - O contratante e o dono da obra, (...) são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.

Artigo 554.º Lei 7/2009, 12.02 VALORES DAS COIMAS

A cada escalão de gravidade das contraordenações: leve, grave e muito grave, corresponde uma coima variável em função do volume de negócios e do grau de culpa.



RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

DL 273/2003 29.10

Artigo 17.º Obrigações do Dono da Obra;

Artigo 18.º Obrigações do Autor do Projeto;

Artigo 19.º Obrigações dos Coordenadores de Segurança;

Artigo 24.º Acidentes Graves e Mortais;



RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 17.º DL 273/2003 29.10

a) Nomear os coordenadores de segurança em projeto e em obra, nas situações referidas nos n.º 1 e 2 do artigo 9.º.



COORDENADOR DE SEGURANÇA EM PROJETO (n.º 1, art. 9.º COL Muito Grave)

- MAIS DE UM PROJETISTA + COMPLEXIDADE TÉCNICA PGP;
- MAIS DE UM PROJETISTA + RISCOS ESPECIAIS ART. 7.º;
- PREVISÃO DE DUAS OU MAIS EMPRESAS EM OBRA , INCLUINDO A ENTIDADE EXECUTANTE E SUBEMPREENHEIROS.

COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA (n.º 2, art. 9.º COL Muito Grave)

- INTERVENÇÃO DE DUAS OU MAIS EMPRESAS EM OBRA, INCLUINDO A ENTIDADE EXECUTANTE E SUBEMPREENHEIROS.

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 17.º DL 273/2003 29.10

b) Elaborar ou mandar elaborar o plano de segurança e saúde, de acordo com os artigos 5.º e 6.º.



PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE (art. 5.º COL Muito Grave)

- OBRAS SUJEITAS A PROJETO + RISCOS ESPECIAIS ART. 7.º;
- OBRAS SUJEITAS A PROJETO + CPAE ART. 15.º.

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 17.º DL 273/2003 29.10

c) Assegurar a divulgação do plano de segurança e saúde, de acordo com o disposto no artigo 8.º.



OBRAS PÚBLICAS E OBRAS ABRANGIDAS PELO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (art. 8.º COL Grave)

- **OBRA PÚBLICA:** PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE EM PROJETO É INCLUIDO NO CONJUNTO DE ELEMENTOS QUE SERVEM DE BASE AO CONCURSO E FICA ANEXO AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS;
- **OBRA PARTICULAR:** PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE EM PROJETO É INCLUÍDO NO CONJUNTO DE ELEMENTOS QUE SERVEM DE BASE À NEGOCIAÇÃO.

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 17.º DL 273/2003 29.10

d) Aprovar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra (artigo 12.º)



APROVAÇÃO DO PSS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA (art.12.º COL Muito Grave)

- VALIDAÇÃO TÉCNICA DO PSS PELO CSO;
- APROVAÇÃO PELO DONO DA OBRA;
- O PSS PODE SER ALVO DE APROVAÇÃO PARCIAL;
- O DONO DA OBRA DEVE DAR CONHECIMENTO POR ESCRITO À ENTIDADE EXECUTANTE DA APROVAÇÃO DO PSS;
- O PRAZO DA OBRA NÃO COMEÇA A CORRER ANTES QUE O DONO DA OBRA COMUNIQUE À EE A APROVAÇÃO DO PSS.

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 17.º DL 273/2003 29.10

e) Comunicar previamente a abertura do estaleiro à Inspeção-Geral do Trabalho, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 15.º;

f) Entregar à entidade executante cópia da comunicação prévia da abertura do estaleiro, bem como as respetivas atualizações.



COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE ABERTURA DE ESTALEIRO (n.º 1, art. 15.º COL Grave), quando for previsível que:

- PRAZO TOTAL SUPERIOR A 30 DIAS + UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE 20 TRABALHADORES;
- UM TOTAL DE MAIS DE 500 DIAS DE TRABALHO, SOMATÓRIO DOS DIAS DE TRABALHO PRESTADO POR CADA UM DOS TRABALHADORES.

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 17.º DL 273/2003 29.10

g) Elaborar ou mandar elaborar a compilação técnica da obra (artigo 16.º)



COMPILAÇÃO TÉCNICA DA OBRA (art.16.º COL Muito Grave)

- ELEMENTOS ÚTEIS A TER EM CONTA NA UTILIZAÇÃO FUTURA DA OBRA, BEM COMO EM TRABALHO POSTERIORES À SUA CONCLUSÃO;
- IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS INTERVENIENTES NA OBRA;
- INFORMAÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS AO PROJETO COM ELEMENTOS RELEVANTES PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS;
- INFORMAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS;
- INFORMAÇÕES ÚTEIS PARA A PLANIFICAÇÃO DA SEGURANÇA EM LOCAIS CUJO ACESSO E CIRCULAÇÃO APRESENTEM RISCOS.
- O DONO DA OBRA DEVE ASSEGURAR QUE A COMPILAÇÃO TÉCNICA SEJA UTILIZADA EM OBRAS FUTURAS.

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 17.º DL 273/2003 29.10

- h) Se intervierem em simultâneo no estaleiro duas ou mais entidades executantes, designar a que, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º, (deve) tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas; **(COL GRAVE)**
- i) Assegurar o cumprimento das regras de gestão e organização geral do estaleiro a incluir no plano de segurança e saúde em projeto definidas no anexo I. **(COL MUITO GRAVE)**



RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 13.º DL 273/2003 29.10

2 - O dono da obra deve impedir que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro sem estar aprovado o plano de segurança e saúde para a execução da obra. (COL MUITO GRAVE)

4 - Os subempreiteiros e os trabalhadores independentes devem cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra, devendo esta obrigação ser mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante ou o dono da obra. (COL MUITO GRAVE)



Artigo 24.º DL 273/2003 29.10

2 – Comunicação de acidente de trabalhador independente se for contratado pelo dono da obra (24h); (COL GRAVE)

3 - Comunicação de acidente de trabalho nas 24 horas subsequentes ao fim do prazo (24h), no caso da entidade executante não o fazer. (COL GRAVE)

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO AUTOR DO PROJETO

Artigo 18.º DL 273/2003 29.10

O autor do projeto deve:

- a) Elaborar o projeto da obra de acordo com os princípios definidos no artigo 4.º (princípios gerais da prevenção) e as diretivas do coordenador de segurança em projeto; **(COL MUITO GRAVE se empregador)**
 - b) Colaborar com o dono da obra (...) na elaboração da compilação técnica da obra; **(COL GRAVE se empregador)**
 - c) Colaborar com o coordenador de segurança em obra e a entidade executante, prestando informações sobre aspetos relevantes dos riscos associados à execução do projeto. **(COL GRAVE se empregador)**
- 2 - Nas situações em que não haja coordenador de segurança em projeto, o autor do projeto deve elaborar o plano de segurança e saúde em projeto, iniciar a compilação técnica da obra e, se também não for nomeado coordenador de segurança em obra, recolher junto da entidade executante os elementos necessários para a completar. **(COL MUITO GRAVE se empregador)**

RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM PROJETO

Artigo 19.º DL 273/2003 29.10

1 - O coordenador de segurança em projeto deve, no que respeita ao projeto da obra e à preparação e organização da sua execução:

- a) Assegurar que os autores do projeto tenham em atenção os princípios gerais do projeto da obra, referidos no artigo 4.º; **(COL MUITO GRAVE)**
- c) Elaborar o plano de segurança e saúde em projeto ou, se o mesmo for elaborado por outra pessoa designada pelo dono da obra, proceder à sua validação técnica; **(COL MUITO GRAVE)**
- d) Iniciar a organização da compilação técnica da obra e completá-la nas situações em que não haja coordenador de segurança em obra; **(COL MUITO GRAVE)**



RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA

N.º 2, Artigo 19.º DL 273/2003 29.10

- b) **Apreciar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra (...) com vista à sua validação técnica; (COL MUITO GRAVE)**
- c) **Analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança (...); (COL GRAVE)**
- d) **Verificar a coordenação das atividades das empresas e dos trabalhadores independentes (...); (COL MUITO GRAVE)**



RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

OBRIGAÇÕES DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA

N.º 2, Artigo 19.º DL 273/2003 29.10

- e) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, (...); **(COL MUITO GRAVE)**
- f) Coordenar o controlo da correta aplicação dos métodos de trabalho, (...); **(COL GRAVE)**
- g) Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção; **(COL GRAVE)**



RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

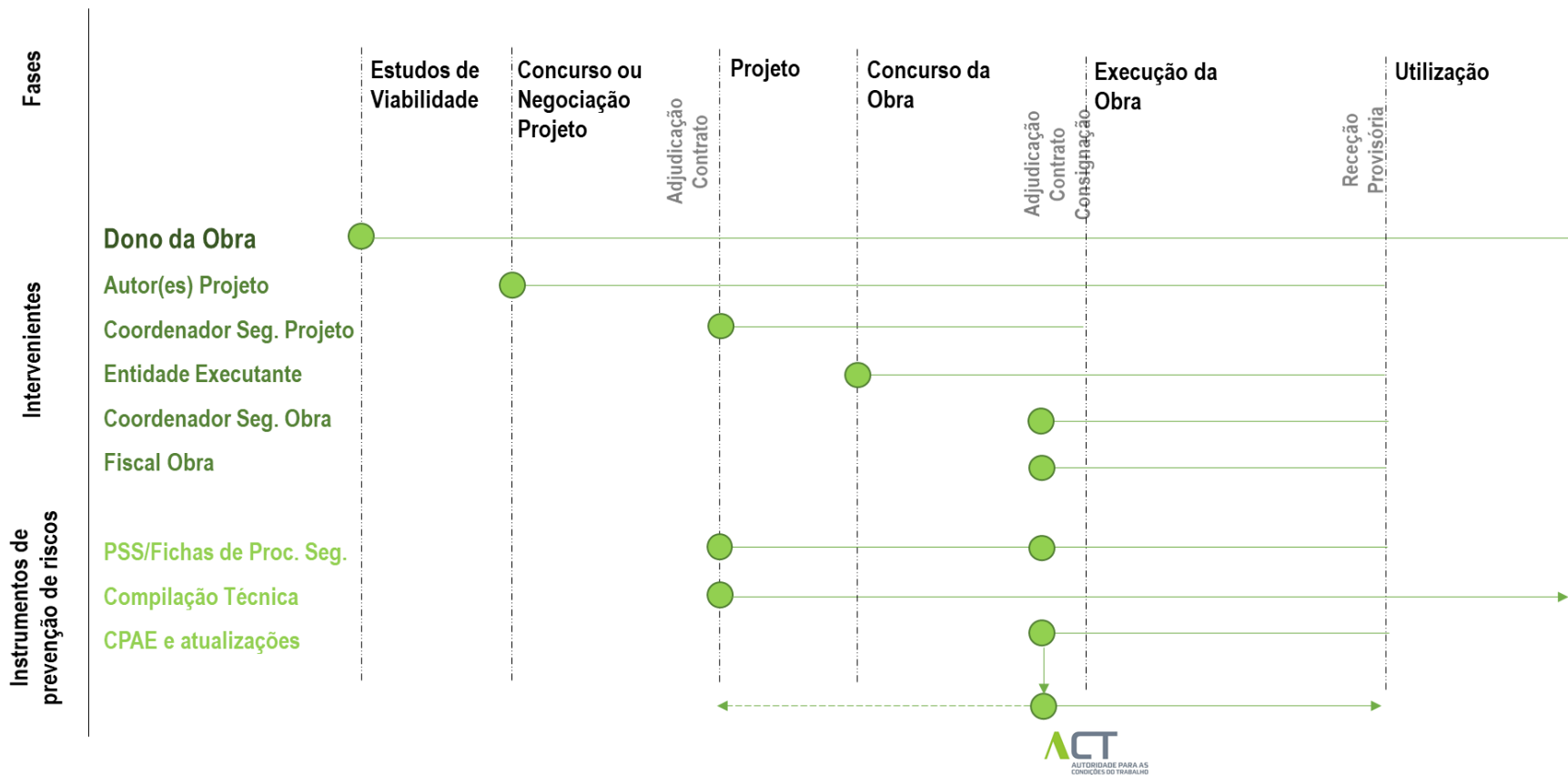
OBRIGAÇÕES DO COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA

N.º 2, Artigo 19.º DL 273/2003 29.10

- h) Registrar as atividades de coordenação em matéria de segurança e saúde (...); **(COL MUITO GRAVE)**
- i) Assegurar que a entidade executante tome as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas; **(COL GRAVE)**
- m) Analisar as causas de acidentes graves que ocorram no estaleiro; **(COL GRAVE)**
- n) Integrar na compilação técnica da obra os elementos decorrentes da execução dos trabalhos que dela não constem. **(COL MUITO GRAVE)**



RESUMO



EXEMPLO





Obrigada pela atenção

cl.mondego@act.gov.pt
www.act.gov.pt

ATENDIMENTO INFORMATIVO TELEFÓNICO

Dias úteis das 9h30 às 12h00 e das 14h00 às 17h00

300 069 300

[O valor da chamada corresponde ao valor de uma chamada para a rede fixa, em função do seu plano tarifário]

ou

Ligue-nos

[Gratuitamente, através do botão **ligue-nos** disponível na página inicial do portal da ACT]

ATENDIMENTO INFORMATIVO PRESENCIAL DA ACT



Agende apenas para os casos que não tenham hipótese de resolução através dos canais digitais e telefónicos.

Evite deslocações aos locais de atendimento presencial!

Contribua para evitar a propagação da COVID-19.

Em caso de dificuldades pode utilizar o botão **Ligue-nos** disponível na página inicial do portal da ACT (dias úteis das 9h30 – 12h00 e 14h00 – 17h00)